



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 10768.004351/2001-61
Recurso nº 141.307 Voluntário
Matéria ITR
Acórdão nº 392-00.051
Sessão de 18 de novembro de 2008
Recorrente JOSÉ MARIA ROLLAS - ESPÓLIO
Recorrida DRJ-RECIFE - PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.

Exercício: 1995

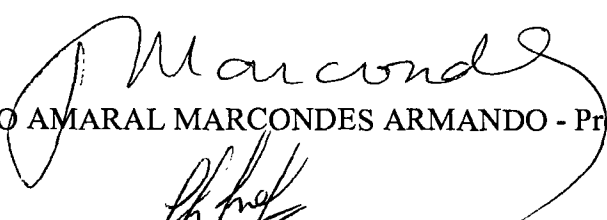
Ementa:. Lançamento tributário de ITR/1995.

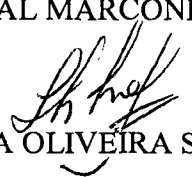
Decadência - Tratando-se de lançamento fiscal por declaração, constituído sobre fato gerador datado de 01.01.1995, o prazo para o fisco exercer o poder-dever de constituir o crédito tributário de ITR, está regulado consoante a regra do inciso I, do artigo 173, do Código Tributário Nacional - CTN.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma Especial do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de decadência, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA SILVA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Eduardo Orcioli Pires e Albuquerque Pizzolante e Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado.

Relatório

Cuida-se de impugnação à exigência do crédito tributário relativo ao ITR-1995 e contribuições vinculadas, através da Notificação de Lançamento (fls. 06), sobre o imóvel rural denominado “Montanha”, localizado no Município de Macaé - RJ, com área total de 48,4ha, cadastrado na SRF sob o nº 4095250.9, no valor de R\$276,03 (duzentos e setenta e seis reais e três centavos).

Da presente Notificação, o espólio de José Maria Rollas, devidamente representado pela inventariante Vera Maria José Rollas, através de SRL nº 055/96, reclamou da desconformidade entre o valor declarado e o valor tributado constante da Notificação do ITR/95, ao tempo em que solicitou a retificação do número do CPF para 237.672.947-53 e retificação do nome do contribuinte para José Maria Rollas.

A Delegacia da Receita Federal do Rio de Janeiro deferiu as alterações cadastrais, determinando, no entanto, o prosseguimento da cobrança do imposto e contribuições, manifestando entendimento de que estes se enquadram à legislação da época da ocorrência do fato gerador do imposto, e para tanto, citou as Instruções Normativas nº 16/96 e 42/96, ADN CGST nº 05/94, art. 5º, do Decreto-Lei nº 1.736/79 e art. 2º, inciso I, da Lei 8.022/90, que se referem a atualização monetária e juros de mora (fls. 02/03).

Inconformado com o Despacho da DRF/RJ, o Espólio de José Maria Rollas, por seus herdeiros e ciência da inventariante dativa impugnou o feito, alegando decadência do direito de lançar o crédito tributário, ilegitimidade sobre o sujeito passivo da cobrança e a existência de posseiros sobre o referido imóvel, aduzindo que estes são co-responsáveis pelo eventual débito tributário.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento – Recife/ PE, manifestou – se às fls. 21/24, rebatendo a alegada decadência, sustentando que a constituição do crédito tributário constante da notificação do lançamento do ITR/95, deu-se em 19/07/96, com vencimento em 30/09/96, dentro do prazo legal. Argumentou ainda que antes do vencimento da notificação o contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL nº 055/96 (fl.5), motivo pelo qual a exigibilidade do crédito tributário ficou suspensa, nos termos do artigo 151, III, do CTN, impedindo, dessa forma, a sua decadência. Sustentou, quanto ao enquadramento do espólio de José Maria Rollas como empregador rural, que está de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71, artigo 1º, inciso II, alínea b’. Por fim, aduziu que a contribuição sindical decorre da incidência do ITR, e, quanto à alegação de que o imóvel está ocupado por posseiros, não deve prosperar, em face de não restar provado nos autos referida alegação.

Não concordando com a decisão de primeira instância, o Contribuinte apresentou tempestivo recurso voluntário a este Terceiro Conselho de Contribuintes, fls. 26/28, pugnando pela anulação do processo, visto que não foi possibilitada oportunidade para apresentação de provas quanto à alegação de posseiros presentes no imóvel. Fundamentou esta alegação no inciso LV, artigo 5º, da Constituição de 1988, em que se anota direito ao contraditório e ampla defesa, ao tempo em que reitera todos os termos da defesa apresentada no processo, quando do julgamento “a quo”.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Maria de Fátima Oliveira Silva, Relatora

O recurso voluntário é tempestivo, trata questão atinente à competência deste Terceiro Conselho e atende aos pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento e passo a analisá-lo.

Consiste a presente lide na exigência da cobrança do ITR/95 e Contribuições, através da Notificação de Lançamento constante à fl. 11 dos autos, entendendo a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE pela procedência do lançamento, prosseguindo-se a cobrança nos moldes da Notificação de Lançamento.

Inicialmente, importa a esta Relatora, por entender relevante, analisar o ato administrativo de folhas 06 e 11 dos autos sob o aspecto formal do processo, antes de iniciar a análise do mérito, ou seja, antes de apreciar a exigência ou não da Cobrança referente a Impostos e Contribuições, com base nos valores apresentados, abordando, em sede de preliminar, o tema concernente à legalidade do lançamento tributário que neste instante se aprecia.

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Ao realizar o ato administrativo de lançamento sob qualquer modalidade, a autoridade fiscal está adstrita ao cumprimento da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 – CTN, norma geral e abstrata, que lhe confere e delimita competência para tal prática, assim como da Lei nº 4.320 de 17 de março de 1964, também geral e abstrata, que incide sobre o fato jurídico tributário e impõe determinada obrigação pecuniária ao contribuinte, senão vejamos:

O Código Tributário Nacional – CTN (Lei nº 5.172/66) já referenciado, em seu art.142, assim define o lançamento:

“Art. 142. Compete privativamente a autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional”.

Por outro lado, a Lei 4.320 de 17.03.1964, sobre a matéria assim se manifesta em seu art. 53:

“Art. 53. O lançamento da receita é ato da repartição competente, que verifica a procedência do crédito fiscal e a pessoa que lhe é devedora e inscreve o débito desta.”

Dai que a administração tributária tem o dever jurídico de constituir o crédito tributário, de conformidade com as normas regentes à matéria.

No caso em tela, a norma aplicável à notificação de lançamento é o art. 11 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que disciplina as formalidades necessárias para o procedimento do ato administrativo de lançamento.

“Art. 11 – A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterá obrigatoriamente:

I – a qualificação do notificado;

II – o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III – a disposição legal infringida, se for o caso;

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula;

Parágrafo único. Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

A mesma norma traça as condições para a formalização do crédito, ou seja, as características inerentes ao documento, as informações que deva conter, bem como em relação à indicação da autoridade competente para executá-lo.

Percebe-se, no entanto, que a dispensa da assinatura da autoridade competente esculpida no bojo de seu parágrafo único, não exclui a sua indicação.

Dessa forma, presumir a possibilidade de considerar válido o lançamento que esteja desprovido da indicação da autoridade que o prolatou é desconsiderar formalidade necessária e inerente ao próprio ato.

Ademais, a Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, em seus arts. 5º e 6º, expressamente:

“Art. 5º Em conformidade com o art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1967 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de acordo com o artigo anterior conterá, obrigatoriamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a matéria tributável, assim entendida a descrição dos fatos e a base de cálculo;

III – a norma legal infringida;

IV – o montante do tributo ou contribuição;

V – a penalidade aplicável;

VI – o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante;

VII – o local, a data e a hora da lavratura;

VIII – a intimação para o sujeito passivo pagar ou impugnar a exigência no prazo de trinta dias contado a partir da data da ciência do lançamento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houver sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.

I – pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento, na hipótese de impugnação do lançamento, inclusive no que se refere aos processos pendentes de julgamento, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo;

II – pelo Delegado da Receita Federal ou Inspetor da Receita Federal, classe A, que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, nos demais casos”.

Do acima, consubstancia-se a imperiosidade de ser declarada de ofício a nulidade do lançamento que tiver sido constituído em desacordo com o artigo 5º da Instrução Normativa retromencionada.

Nesta mesma linha segue o ATO DECLARATÓRIO COSIT Nº 02, de 03 de fevereiro de 1999, literalmente:

“O Coordenador Geral do Sistema de Tributação, no uso das atribuições que lhe confere o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 227, de 03/09/98, e tendo em vista o disposto nos arts. 142 e 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66 (CTN), nos arts. 10 e 11 do Decreto nº 70.235/72 e no art. 6º da IN/SRF nº 94, de 24/09/97, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados que:

- os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN/SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos de ofício pela autoridade competente.”

Nesse sentido, o enunciado na Súmula do Terceiro Conselho de Contribuintes, que dispõe:

“Súmula 3º CC nº 1 – É nula, por vício formal, a notificação de lançamento que não contenha a identificação da autoridade que a expediu.”

Consta dos autos (fl.06), Notificação de Lançamento ao desabrigo de formalidade essencial para sua validade jurídica, ou seja, desatende ao disposto nos incisos II, VI e VII do art. 5º da IN/SRF 94 de 24/12/1997, o que vem de acarretar, face a legislação de regência acima referenciada, a nulidade do ato.

Visto que o lançamento originário (fl. 06), emitido em 19/07/1996, padece de validade jurídica pelas razões expostas, urge declarar nulo de pleno direito a presente Notificação de Lançamento já em seu nascedouro, por vício formal.

Tratando-se do segundo Lançamento (fl. 11), emitido em 05.04.2001, correspondente ao exercício de 1995, a cuja decisão singular julgou procedente, cabendo aqui a apreciação da apontada irregularidade do lançamento, em face do transcurso do lapso decadencial.

A modalidade de lançamento do ITR no exercício de 1995 era por declaração, de forma que, o contribuinte apresentava a Declaração de ITR para depois o Fisco realizar o lançamento e dele notificar o contribuinte. Nessa modalidade de lançamento a contagem do prazo decadencial é de cinco anos, tendo por termo inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado” (art. 173, I, do CTN).

Aplicando a legislação ao caso em pauta, o ITR teve como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do imóvel por natureza em 1º de janeiro de cada exercício, localizado fora da zona urbana do município, podendo ser lançado o ITR, de acordo com o regramento contido no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, a partir de 01/01/1996.

Dessa forma, o Fisco dispunha de cinco anos a partir daquela data (01/01/1996) para constituir o crédito tributário e notificar o contribuinte até 31/12/2000; no entanto, a notificação de lançamento foi emitida somente em 05/04/2001, e o contribuinte notificado em 10.09.2001 (fl. 13), ou seja, após o prazo limite estabelecido pela norma de regência.

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, considerando que o direito de o Fisco constituir o crédito tributário já havia sido alcançado pela decadência à época da notificação do lançamento (fl. 11), prejudicados, portanto, os demais argumentos.


Maria de Fátima Oliveira Silva